



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10882.100111/2009-37
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-002.311 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de setembro de 2013
Matéria IRPF - DEDUÇÕES
Recorrente WALTER ARANTE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE. GLOSA.

1. A dedução das despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual está condicionada à comprovação de sua ocorrência.

2. A argumentação nos autos desprovida de provas não é suficiente para alterar o lançamento do imposto.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso do contribuinte.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Francisco Marconi de Oliveira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Celia Maria de Souza Murphy, Francisco Marconi de Oliveira, Alexandre Naoki Nishioka, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Eivanice Canario da Silva.

O recurso voluntário contesta a notificação de lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 6 a 8), que apurou R\$ 5.150,42 de imposto e R\$ 3.862,81 de multa de ofício.

As razões da notificação são:

I – Omissão de rendimentos, no valor de R\$ 1.673,73, proveniente da Associação Educacional Nove de Julho;

II – Dedução indevida com:

- a) despesa com instrução, no valor de R\$ 2.028,00, tendo em vista comprovação parcial de apenas um beneficiário e da doação (R\$ 30,00) não dedutível;
- b) despesa médica, no valor de R\$ 15.140,00, por falta de efetiva comprovação de pagamento e da efetiva prestação de serviço, dos seguintes prestadores de serviço:
- R\$ 460,00, da Clínica Sérgio Fischer Chazan;
 - R\$ 1.020,00 da BM Odontológica Ltda;
 - R\$ 13.000,00 da Almar Assistência Médica S/C Ltda;
 - R\$ 400,00 do prestador Sérgio Mitsunori Soma, por comprovação parcial do valor declarado;
 - R\$ 200,00 da prestadora Luciana Moscatel Guidetti, por comprovação parcial do valor declarado;
 - R\$ 100,00 da prestadora Dora Machado Lorch, por comprovação parcial do valor declarado.

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação anexando diversos recibos e rebatendo a omissão de rendimentos, já que teria preenchido a retificadora, entretanto, não encontrara o referido recibo de entrega.

A DRJ em Campo Grande/MS, por meio do Acórdão nº 04-27.230 (fls. 56 a 59), acatou os argumentos para excluir as deduções das despesas médicas. Entretanto, em relação à pensão judicial, afirma que o contribuinte comprovou apenas os valores já reconhecidos pela fiscalização, não podendo ser aceita a despesa com instrução por falta de comprovação de seu pagamento.

Os recibos anexados na impugnação foram:

- (fls. 9 a 11) seis recibos da empresa B. M ODONTOLOGIA SC LTDA, no valor de R\$ 85,00 cada, (referente aos meses de dez/2004; nov/2004, out/2004, set/2004; jul/2004; ago/2004), totalizando R\$ 510,00;
- (fl. 20) dois recibos da dentista Luciana Moscatel Guidetti, totalizando R\$ 250,00;
- (fls. 23 a 25) quatro recibos do prestador Sérgio Mitsunori Soma, totalizando R\$ 250,00;

- (fls. 26 e 27) quatro recibos da empresa Almar Assistência Médica S/C Ltda, totalizado R\$ 13.000,00;
- (fl. 31) R\$ 100,00 da prestadora Dora Machado Lorch;

A Delegacia de Julgamento em São Paulo (fls. 48 a 54) deu provimento parcial ao recurso para acatar parte das deduções, mantendo as seguintes glosas:

- R\$ 460,00 da Clínica Sérgio Fischer Chazan, por não haver nenhum comprovante relacionado à despesa;
- R\$ 510,00 da BM Odontológica, haja vista que somente foi comprovada somente a metade da despesa declarada;
- R\$ 13.000,00 da Almar Assistência Médica S/C Ltda, uma vez que não comprovou o pagamento exigido pela auditoria;
- R\$ 400,00 do prestador Sérgio Mitsunori Soma, por só ter apresentado recibo somente de R\$ 200,00, já considerado pela autoridade fiscal;
- R\$ 160,00 da prestadora Luciana Moscatel Guidetti, pois os recibos apresentados já foram considerados pela auditoria;
- R\$ 100,00 da prestadora Dora Machado Lorch, tendo em vista que os comprovantes apresentados já foram acatados pela auditoria;
- R\$ 30,00 da doação ao Grupo de Orientação e Assistência à Saúde, por não ser dedutível;
- R\$ 1.998,00, da Fundação Instituto Tecnológico de Osasco, por somente ter comprovado os valores referente a um beneficiário;

Cientificado em 24 de maio de 2011 (fl. 56), o recorrente interpôs o recurso voluntário no dia 14 de junho de 2011 alegando que a dedução foi plenamente comprovada através de recibos emitidos pelos prestadores de serviços, e que, por constarem os requisitos exigidos por lei, são suficientes, não havendo necessidade da exigência de comprovação do efetivo pagamento. Ademais, teria efetuado os pagamentos em dinheiro, não tendo como fazer tal comprovação. Cita em sua defesa uma robusta citação de decisões administrativas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Marconi de Oliveira

Declara-se a tempestividade, uma vez que o contribuinte foi intimado da decisão de primeira instância e interpôs o recurso voluntário no prazo regulamentar. Atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o recurso.

Pelo que consta da decisão de primeira instância, dos recibos de despesas médicas apresentadas pelo contribuinte, apenas os referentes a empresa Almar Assistência Médica S/C Ltda não foi aceito, por falta de comprovação do dispêndio nos termos exigido pela auditoria. A glosa da doação efetuada ao Grupo de Orientação e Assistência a Saúde, que não é dedutível para fins de imposto de renda, não foi questionada no recurso.

Portanto, a análise do recurso voluntário fica restrita ao recibo emitido pela pessoa jurídica Almar Assistência Médica S/C Ltda.

Em relação às deduções de despesas médicas, assim está expresso na Lei nº 9.250, de 1996:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

[...]

§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes – CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

Assim, não há dúvidas que os pagamentos dos serviços médicos são dedutíveis. Despesas essas que se restringem aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes e limita-se àqueles especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC) de quem os recebeu.

Em princípio, admitem-se os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado, como prova idônea de pagamento. Entretanto, havendo dúvidas quanto à idoneidade dos documentos, podem-se solicitar provas do pagamento e também dos serviços prestados pelos profissionais, por meio de odontogramas, laudos etc.

De acordo com o art. 73 e § 2º do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, se forem exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se não forem cabíveis, e poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte.

No caso do recibo tratado, há algumas questões que devem ser observadas:

- a) como o emitente é uma pessoa jurídica, o documento correto deveria ser uma nota fiscal, já que as sociedades civis de profissionais liberais devem emitir nota fiscal de serviços nos termos da legislação em vigor; e
- b) os recibos, apesar de apresentar valor relevante em relação ao total das despesas médicas (59,8%) e dos rendimentos brutos (10%), são imprecisos e não informam que serviços foram prestados foram tratadas.

Ressalta-se também, em relação às demais despesas médicas, que o contribuinte não conseguiu comprovar a integralidade do valor declarado.

Assim, diante da imprecisão na maior parte das provas, caberia de fato ao fisco, por imposição legal, tomar as cautelas necessárias a preservar o interesse público implícito na defesa da correta apuração do tributo, condicionando a dedução à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados.

A inversão legal do ônus da prova transfere ao contribuinte o dever de comprovar e justificar as deduções declaradas. Isso implica trazer elementos que comprovem o fato questionado. Nesse caso, é responsabilidade do beneficiário do recibo fazer prova de que efetuou o pagamento do valor nele constante, ou de que o serviço fora prestado, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução. E, em não fazendo isso, cabe as consequências legais do não cabimento das deduções.

A questão seria facilmente resolvida se o requeente, atentando para a solicitação da auditoria, tivesse juntado aos autos outros elementos que reforçasse a efetividade do serviço prestado ou do pagamento, até porque, quando a fonte pagadora é pessoa jurídica, os pagamentos são quase que na totalidade das vezes efetuados por intermédio de instituição bancária. Portanto, ainda que as despesas médicas tivessem sido pagas em espécie, teria o interessado como comprovar pelo menos os saques, coincidentes ou aproximados em datas e valores.

Entretanto, ao invés de juntar aos autos provas que dirimisse a questão, o requerente se limita a contestar a exigência de outros elementos probantes. Porém, não cabe ao fisco obter as provas da inidoneidade do recibo, mas ao recorrente apresentar elementos que dirimam as dúvidas a respeito dos recibos e permitam a convicção na apreciação da prova para acatar as deduções com as despesas médicas.

Ante ao exposto, voto em negar provimento ao recurso.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Francisco Marconi de Oliveira - Relator